

PROCESSO N.º : 5242/2024
INTERESSADO : DEPUTADA VIVIAN NAVES
ASSUNTO : Dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória, no curso do processo de adoção, nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura, esporte e lazer do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre projeto de lei, de autoria da Deputada Vivian Naves, *dispondo sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória, no curso do processo de adoção, nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura, esporte e lazer do Estado de Goiás.*

A proposta estabelece que as instituições públicas e privadas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer do Estado de Goiás deverão adotar, em seus cadastros e registros, o nome afetivo das crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória para fins de adoção, mediante autodeclaração ou a pedido dos responsáveis.

Consta a justificativa:

“Para crianças e adolescentes em processo de adoção, o nome afetivo é aquele utilizado nas relações sociais e familiares, e, portanto, é por ele que a criança ou adolescente se identifica e reconhece. Além disso, o nome afetivo é um elemento importante na sua ligação com a nova família, contribuindo para fortalecer seu sentimento de pertencimento àquele novo grupo familiar e social”.



Dessa forma, destaca a importância do nome afetivo, ao passo que considera a morosidade dos processos de adoção, tornando, portanto, imprescindível a criação de uma legislação que possibilite à família exigir a utilização do nome afetivo nas instituições que fazem parte da rotina da criança ou adolescente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sob o prisma jurídico, o presente projeto de lei apresenta condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

O artigo 24 da Constituição Federal, em seu inciso XV, declara que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;

Nesse trâmite, observa-se, também, o disposto no artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse diapasão, denota-se que texto constituinte confere ao Estado a competência de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade,



ao respeito e à convivência familiar, que, indubitavelmente, estão diretamente ligados ao uso do nome afetivo pelo adotando nas instituições citadas no presente projeto de lei.

Segundo a Teoria dos Poderes Implícitos, ao conceder uma função a determinado órgão, ente ou instituição, a Constituição também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a realização desta atividade.

Nesse contexto, as disposições do presente projeto de lei são, inquestionavelmente, meios que resguardam a dignidade, o respeito e a convivência familiar e social da criança ou adolescente em processo de adoção.

É mister destacar que, muito embora a competência para legislar sobre Direito Civil seja privativa da União, como dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, o projeto de lei não propõe alterar o registro civil de pessoa natural, mas apenas requerer que as instituições citadas adotem em seus cadastros e registros o nome afetivo da criança ou adolescente sob guarda provisória para fins de adoção, se assim for requisitado pelos responsáveis, ou mediante autodeclaração.

É notável que o nome civil do adotando, registrado em sua Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade Nacional, continuará inalterado até a conclusão do processo de adoção, e seguirá sendo utilizado para fins administrativos internos.

Ademais, os registros em sistemas, cadastros, fichas, formulários, prontuários e congêneres deverão conter o campo “nome afetivo” em destaque, a fim de explicitar que aquele não é o nome presente no registro civil do adotando.

Sob o aspecto estritamente jurídico, não há, portanto, óbice legal ou constitucional para a aprovação da propositura em pauta, por ser a matéria de competência concorrente entre a União e os Estados (art. 24, XV, da Constituição Federal), e por não estar incluída entre as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º da Constituição do Estado de Goiás).



À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresento as seguintes emendas:

01) EMENDA MODIFICATIVA: O artigo 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º As instituições públicas e privadas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer do Estado de Goiás deverão adotar, em seus cadastros e registros, o nome afetivo das crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória para fins de adoção mediante autodeclaração, ou a pedido dos responsáveis.

02) EMENDA MODIFICATIVA: O §3º do artigo 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

§3º Caso seja solicitada a modificação do prenome, a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido por equipe multidisciplinar, que fará um estudo psicossocial no caso concreto, respeitando o estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão da criança ou adolescente, e terá sua opinião devidamente considerada.

Sendo assim, adotadas as emendas apresentadas, somos pela **aprovação** da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

DEPUTADO WILDE CAMBÃO

Relator

EFA/SAR



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100340039003600300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340039003600300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **WILDE LOPES RORIZ** em 22/04/2024 07:15

Checksum: **BABEF63274D3709DFA8D715314ADA760114B19F2418EB5ABFF39C6D4E6EEAE6E**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100340039003600300037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.